



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13884.001058/2001-11  
Recurso n° : 148.022  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : HAMILTON DA SILVA FARIA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA – RS  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão n° : 106-16.039

IRPF – VERBA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tem nítido caráter indenizatório e não representa acréscimo patrimonial o valor recebido a título de "Indenização de Horas Trabalhadas – IHT", cuja finalidade é apenas a de recompor o patrimônio do contribuinte pelos prejuízos decorrentes do não exercício do direito às folgas. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributar a referida verba ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON DA SILVA FARIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HULANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001058/2001-11  
Acórdão nº : 106-16.039

Recurso nº : 148.022  
Recorrente : HAMILTON DA SILVA FARIA

## RELATÓRIO

Hamilton da Silva Faria teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 08-12, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1996, no valor de R\$ 9.630,68, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios calculados até 23/02/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 26.915,82.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, CNPJ nº 33.000.167/0822-48, no valor de R\$ 36.906,35, em razão do trabalho com vínculo empregatício.

Em sua declaração de ajuste anual retificadora do exercício 1996 o contribuinte informara como rendimentos recebidos da citada fonte pagadora a importância de R\$ 21.197,13, enquanto na DIRF apresentada pela empresa o valor informado como pago ao autuado foi de R\$ 58.103,48.

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo, devidamente representado, apresentou Impugnação às fls. 16-22 onde argüiu, fundamentalmente, que recebera da Petrobrás uma indenização por horas trabalhadas, cuja finalidade era compensar as folgas não gozadas, sendo que tais rendimentos não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Juntou à defesa os documentos de fls. 23-45.

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 4.197, que se encontra às fls. 49-56.

As autoridades julgadoras de primeira instância concluíram, com relação ao mérito da controvérsia, que incide imposto de renda sobre as quantias recebidas pelo contribuinte a título de "Indenização de Horas Trabalhadas".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001058/2001-11  
Acórdão nº : 106-16.039

Cientificado do acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) o sujeito passivo, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 60-70 para alegar, em apertada síntese, que:

- recebeu uma indenização trabalhista, não a título de horas extras trabalhadas, mas sim a título de recomposição de danos causados ao trabalhador em virtude do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, pois a empresa demorou em implantar o turno de seis horas, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIV;
- o processo está extinto por preclusão, uma vez que julgado no prazo de aproximadamente quarenta meses;
- a autoridade administrativa reviu o lançamento sem notificar o contribuinte a prestar esclarecimentos. Assim, a autoridade lançadora anuiu plenamente com a justificativa apresentada na declaração retificadora, em conformidade com o § 2º, do artigo 147, do CTN. O lançamento, portanto, restou homologado;
- o ato administrativo desconsiderou os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da hierarquia das leis;
- se a Receita Federal não fez a revisão da declaração retificadora, contrariou o artigo 145, inciso III, do CTN;
- indenização é a reparação de um dano causado. No caso em apreço, o trabalhador foi forçado a trabalhar em expediente diferente do que deveria, em prejuízo do seu repouso e de sua saúde. O constituinte de 1988 entendeu que o trabalho em turnos de revezamento causa grandes transtornos ao trabalhador, afetando o relógio biológico em virtude das constantes mudanças de horário de trabalho;
- considerando que as indenizações não estão sujeitas à tributação, o STJ enunciou as Súmulas nºs 125, 136 e 215;
- o STJ tem entendimento no sentido de que a indenização de horas trabalhadas tem natureza indenizatória e não sofre incidência do imposto sobre a renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001058/2001-11

Acórdão nº : 106-16.039

• qual seria a justificativa para a cobrança de juros de mora e de multa de ofício?

• a decisão de primeira instância não levou em consideração os princípios constitucionais da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da verdade real, da moralidade, da renda líquida, da segurança jurídica e do interesse público.

O recorrente transcreveu ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas e anexou à manifestação os documentos de fls. 71-91.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001058/2001-11  
Acórdão nº : 106-16.039

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme informação prestada pela repartição de origem às fls. 118.

A controvérsia a ser dirimida está relacionada à incidência ou não do imposto de renda pessoa física sobre verba recebida pelo contribuinte sob a rubrica "Indenização de Horas Trabalhadas – IHT", de modo que a confirmação do r. acórdão recorrido depende da natureza deste rendimento.

Extrai-se dos autos que o recorrente e outros 511 funcionários da Petrobrás ajuizaram reclamatória trabalhista contra a empresa perante a Justiça do Trabalho em São José dos Campos (SP) – processo nº 1.177/94 – pleiteando a implantação do turno de revezamento com jornada de seis horas, bem como o pagamento de horas extras vencidas, considerando que estavam sujeitos à jornada de oito horas.

O pedido estava amparado na seguinte cláusula do acordo coletivo:

*Cláusula 61 – Em atendimento ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, a carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 horas diárias e carga semanal de 33,6 horas, sem que, em consequência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber.*

*Parágrafo 1º. Nas unidades onde sejam praticadas cargas diárias ou semanais diferentes da estabelecida no "caput", a Companhia compromete-se a respeitar, enquanto os empregados não manifestarem desejo de modificá-la.*

*Parágrafo 2º. A Companhia estenderá a todos os empregados em turno ininterrupto de revezamento eventuais vantagens referentes a este regime de trabalho que venham a ser deferidas pela Justiça do Trabalho em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos Sindicatos, como substituto processual, simples representante ou qualquer reclamação trabalhista*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001058/2001-11

Acórdão nº : 106-16.039

*individual ou plúrima, em que figure como reclamada a Companhia, a partir do trânsito em julgado, ou seja, quando não couber mais recurso no mesmo processo, admitidas, desde logo, a compensação ou dedução de qualquer pagamento efetuado a mesmo título ou mesmo objetivo.*

A empresa e o recorrente chegaram a um acordo e puseram fim ao litígio trabalhista, nos termos da petição de fls. 24-25, o qual deu origem aos pagamentos identificados no extrato de fls. 34.

A matéria em apreço é bastante conhecida, tanto neste Egrégio Conselho de Contribuintes, quanto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, sendo que a jurisprudência, atualmente, encontra-se pacificada no sentido de que, em razão da natureza nitidamente indenizatória, que não representa acréscimo patrimonial, não incide imposto de renda sobre os valores recebidos pelos contribuintes a título de “Indenização de Horas Trabalhadas – IHT”.

Os trabalhadores da Petrobrás receberam a chamada IHT como forma de compensá-los pelos dias de folga, previstos na Constituição, mas não gozados em razão de seus contratos de trabalho.

Como o objetivo de ilustrar o posicionamento jurisprudencial, trago à colação as ementas dos seguintes acórdãos proferidos pelo Egrégio STJ neste ano de 2006:

**TRIBUTÁRIO – HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO – FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS – INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA.**

1. *Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão.*

2. *As verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas) por terem natureza indenizatória não se sujeitam à incidência do imposto de renda.*

3. *Realinhamento da posição da relatora para acompanhar a jurisprudência majoritária.*

4. *Precedentes da 1ª e 2ª Turma.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001058/2001-11  
Acórdão nº : 106-16.039

*5. Recurso especial improvido.*

*(STJ, Segunda Turma, REsp nº 865.729/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 03/10/2006, p. 202)*

*(Grifei)*

**RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – FOLGAS NÃO-GOZADAS – DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO – COMANDO DA CF/88 – ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990 – ACORDO COLETIVO – PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS – CARÁTER INDENIZATÓRIO – HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA – EXTRA A DESTEMPO – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – POSSIBILIDADE – RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTE MAGISTRADO NO SENTIDO DE SUA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ.**

*As verbas em debate percebidas pelos recorrentes decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.*

*O sistema de revezamento em que laboravam os recorrentes, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei n. 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga).*

*A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo com o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei n. 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.*

*Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada “Indenização de Horas Trabalhadas” está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição – mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001058/2001-11  
Acórdão nº : 106-16.039

*A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.*

*A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.*

*O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer o direito à folga. Em conseqüência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.*

*Recurso especial improvido.*

*(STJ, Segunda Turma, REsp nº 650.080/RN, Relator Ministro Humberto Martins, DJU de 28/08/2006, p. 271)*

*(Grifei)*

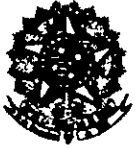
O entendimento do Conselho de Contribuintes sobre a matéria pode ser demonstrado com a transcrição das ementas dos seguintes julgados:

*IRPF – INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT) – Não são tributáveis os rendimentos pagos pela Petrobrás em razão da desobediência ao novo regime de sobreaviso implementado pela Constituição Federal de 1988. Hipótese distinta do pagamento de hora-extra a destempo. A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88, daí porque as verbas pagas em decorrência de acordo coletivo têm caráter nitidamente indenizatório. O dinheiro recebido pelo empregado não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o seu patrimônio diante do prejuízo sofrido por não exercer o direito à folga previsto pela nova regra constitucional.*

*Recurso provido.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.460, Relatora Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, julgado em 24/03/2006)*

*FOLGAS NÃO-GOZADAS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS – IHT – ISENÇÃO. As verbas recebidas como compensação das folgas previstas na Constituição, mas não-gozadas, por impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício, têm natureza indenizatória, porque, uma vez negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001058/2001-11

Acórdão nº : 106-16.039

*Recurso provido.*

*(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.377, Relator  
Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em  
22/02/2006)*

Acompanhando o posicionamento jurisprudencial, também entendo que a importância recebida pelo recorrente a título de "Indenização de Horas Trabalhadas – IHT" não pode ser alcançada pela tributação do imposto de renda.

A situação em apreço não configura fato gerador do imposto de renda por não se enquadrar nas previsões do artigo 43 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*(Grifei)*

A verba recebida como compensação pelo dano causado em razão dos dias de folga, previstos na Constituição, mas não gozados, não é renda, pois não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nem tampouco representa proventos de qualquer natureza, já que não gera acréscimo patrimonial.

Seu objetivo precípuo é exatamente recompor o patrimônio do contribuinte pelos prejuízos decorrentes do não exercício do direito às folgas.

Penso que é nítida a natureza indenizatória do rendimento em questão.

A pretensão de tributar o valor auferido a título de "Indenização de Horas Trabalhadas – IHT" desrespeita o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e vai de encontro ao princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Carta da República.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001058/2001-11

Acórdão nº : 106-16.039

Recomposição de patrimônio não denota capacidade contributiva e não configura fato gerador do imposto sobre a renda.

Concluo, portanto, no sentido de que não pode incidir imposto de renda sobre o rendimento em apreço, pois ele tem evidente caráter indenizatório e visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelos prejuízos decorrentes do não exercício do direito às folgas.

Desnecessário, pois, a análise dos demais argumentos expendidos pelo recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para os fins de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo sujeito passivo a título de "Indenização de Horas Trabalhadas – IHT".

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006

GONÇALO BONET ALLAGE